



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0803892-66.2022.8.23.0010

APELANTE: Estado de Roraima

Procurador do Estado: OAB 348P-RR - Aurelio Tadeu Menezes de Cantuária Júnior

APELADOS: Aurelice Reis Rocha; José Rodrigues Filho e DSA Distribuidora de Alimentos Ltda ME

Advogados: OAB 828N-RR - Chardson de Souza Moraes e OAB 578A-RR - Daniel Costa Amaral

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado de Roraima** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Boa Vista, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelos ora apelados, para declarar a nulidade dos Autos de Infração n.º 000511/2021 e n.º 000512/2021 que deram origem às Certidões da Dívida Ativa n.º 99.601 e 99.602, por ofensa ao princípio da legalidade, bem como reconheceu a nulidade das Certidões da Dívida Ativa, por ausência de certeza e liquidez e a ilegitimidade passiva dos sócios José Rodrigues Filho e Aurenice dos Reis Rocha Rodrigues, os quais foram indevidamente incluídos na CDA sem a observância do contraditório e ampla defesa, extinguindo a execução fiscal.

Irresignado, o Estado apresentou a presente apelação em que aduz a impossibilidade de reconhecimento de nulidade do PAF (Processo Administrativo Fiscal), da CDA e consequentemente da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a matéria analisada demanda prova detalhada, o que, por sua vez, exige instrução probatória.

Defende que a discussão deveria ser realizada em sede de embargos à execução ou em ação anulatória, vias adequadas para o contraditório e a produção de provas a demonstrar eventual irregularidade dos atos administrativos de fiscalização tributária, seus requisitos e do próprio processo administrativo em si.

Afirma que o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção da execução fiscal, impõe grave prejuízo ao Estado de Roraima, pois suprimiu o devido contraditório e a necessária instrução probatória quanto à legalidade do processo administrativo fiscal, impedindo a demonstração da higidez do lançamento tributário e da regularidade dos atos praticados pela autoridade fiscal.

Pugna, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença recorrida, reconhecendo-se a higidez das Certidões da Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal e a legitimidade passiva dos sócios recorridos.

Subsidiariamente, pugna pela aplicação da Súmula 392 do STJ, para autorizar a emenda ou a substituição das CDA's executadas.

Contrarrazões apresentadas no e.p. 180, pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR.

Em caso de pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0803892-66.2022.8.23.0010

APELANTE: Estado de Roraima

Procurador do Estado: OAB 348P-RR - Aurelio Tadeu Menezes de Cantuária Júnior

APELADOS: Aurelice Reis Rocha; José Rodrigues Filho e DSA Distribuidora de Alimentos Ltda ME

Advogados: OAB 828N-RR - Chardson de Souza Moraes e OAB 578A-RR - Daniel Costa Amaral

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A exceção de pré-executividade, há muito admitida na doutrina e na jurisprudência (a despeito de inexistir específico tratamento legal), constitui via processual adequada para arguir matéria de ordem pública, especificamente o não preenchimento dos pressupostos processuais, das condições da ação, no que se insere indiscutivelmente à legitimidade de partes, dos requisitos objetivos de executabilidade do título (certeza, liquidez e exigibilidade), e até excesso de execução, desde que, em todos os casos, esteja amparada em prova pré-constituída.

Assim, as questões passíveis de dedução em exceção de pré-executividade são aquelas que encontram supedâneo em prova pré-constituída, de modo a não se mostrar necessária a dilação probatória e o cabimento da exceção.

Pois bem.

Na origem o juízo acatou as teses de violação à legalidade tributária, bem como de vícios formais que comprometem a higidez das CDA's executadas e da ilegitimidade passiva dos sócios ante a ausência de inexistência de notificação no procedimento administrativo para exercício do contraditório e ampla defesa.

Da violação à legalidade tributária - nulidade material

A controvérsia cinge-se à validade de execução fiscal de ICMS-ST e DIFAL fundada exclusivamente em norma infralegal (Decreto n.º 4.334-E/2001 - RICMS/RR).

O princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF e art. 97 do CTN) exige que a instituição ou a modificação de elementos essenciais do tributo ocorram via lei em sentido estrito, o que não ocorreu na hipótese em que o RICMS/RR extrapolou sua função regulamentar ao definir autonomamente fato gerador, sujeitos passivos e base de cálculo para ICMS-ST e DIFAL, sem amparo em lei específica estadual, o que retira, conseqüentemente, a exigibilidade do crédito por ocorrência de vício material insanável.

Aliás, o Tema 456 do Supremo Tribunal Federal (RE 598.677/RS), fixou a tese de que a

antecipação do pagamento do ICMS sem substituição tributária necessita de lei em sentido estrito, e a substituição tributária progressiva reclama previsão em lei complementar federal.

Assim, diante do contexto probatório dos autos, escoreita a sentença que declarou a nulidade material dos Autos de Infração constantes nas CDA's.

Vícios formais da CDA

Em que pesem os argumentos do recorrente, as CDA's executadas apresentam deficiências que comprometem o exercício da ampla defesa, eis que o título se limita a citar o art. 71, I do RICMS/RR, que trata genericamente de prazos de pagamento, sem individualizar, contudo, a infração cometida sob a sistemática do ICMS-ST/DIFAL.

A remissão ao art. 81 do RICMS para justificar juros e correção monetária não é suficiente para suprir a falha, eis que não há indicação de termo inicial de juros de mora, apontando erroneamente a data do auto de infração como "data de origem", o que impede o controle de liquidez e da eventual prescrição, violando o art. 202 do CTN e o art. 2º, §5º da LEF.

Ilegitimidade passiva dos sócios

Embora o Tema 108 do STJ presuma a legitimidade do sócio cujo nome consta na CDA, o caso reclama a técnica do *distinguishing*. Os excipientes, ora apelados, colacionaram prova documental demonstrando que não houve notificação no processo administrativo de lançamento, o que os impediu o exercício do contraditório e ampla defesa na fase administrativa, tornando nulo o lançamento em relação a eles, afastando, conseqüentemente, a presunção de legitimidade da CDA.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS . PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE . ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. I - A inclusão do sócio da empresa executada como corresponsável na CDA depende da sua notificação no processo administrativo fiscal, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu na espécie. Mantida a r . decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios e extinguir a execução fiscal em relação a eles, art. 485, VI, do CPC. II- Agravo de instrumento desprovido.(TJ-DF 07360305520228070000 1678361, Relator.: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/03/2023)

TRIBUTÁRIO . EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE . ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 393 DO STJ. ALEGADA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA . INVIABILIDADE. SÓCIOS COOBRIGADOS INCLUÍDOS NA CDA SEM SER NOTIFICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA AFASTADA. INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA . ILEGITIMIDADE PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

- Não há falar em inadequação da via eleita pela parte Apelada, quanto ao manejo da exceção de pré-executividade, porque foi pleiteada a ilegitimidade passiva dos sócios para figurar na Execução Fiscal, matéria de ordem pública, prevista no art . 17 do CPC, cognoscível de ofício, que pode ser arguida a qualquer tempo.

- A inclusão do sócio da empresa executada, na CDA, depende da sua notificação no processo administrativo fiscal, com a finalidade de assegurar-lhe a ampla defesa e o contraditório.

(TJ-RN - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08114036120248200000, Relator: JOAO BATISTA RODRIGUES REBOUCAS, Data de Julgamento: 30/10/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/11/2024)

A presunção de legitimidade dos atos administrativos não é absoluta, não servindo a convalidar atos praticados em desacordo com as exigências da Lei. Isso é o que dispõe, inclusive, o art. 3º, parágrafo

único, da lei n. 6.830/80:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - **A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.**

Ademais, importante mencionar que o parcelamento firmado pela pessoa jurídica não convalida nulidade absoluta nem supre a falta de notificação pessoal dos corresponsáveis.

Inaplicabilidade da Súmula 392 do STJ

O pleito do Estado para substituição das CDA's também não prospera.

Isso porque, a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência pátria vedam a substituição quando o vício decorre do próprio lançamento ou atinge o fundamento legal e a essência do crédito tributário. No caso, a correção exigiria novo lançamento, o que é vedado em sede de execução.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Em atenção ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 1% sobre o valor fixado na origem, observados os limites e faixas do § 3 do mesmo dispositivo legal.

É como voto.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0803892-66.2022.8.23.0010

APELANTE: Estado de Roraima

Procurador do Estado: OAB 348P-RR - Aurelio Tadeu Menezes de Cantuária Júnior

APELADOS: Aurelice Reis Rocha; José Rodrigues Filho e DSA Distribuidora de Alimentos Ltda ME

Advogados: OAB 828N-RR - Chardson de Souza Moraes e OAB 578A-RR - Daniel Costa Amaral

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NULIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ICMS-ST E DIFAL. INSTITUIÇÃO POR DECRETO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 456 DO STF. VÍCIOS FORMAIS DA CDA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO E DOS JUROS DE MORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. TÉCNICA DO *DISTINGUISHING*. SÚMULA 392 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. A exceção de pré-executividade é via adequada para a arguição de matérias de ordem pública, como a ilegitimidade de partes e a nulidade do título executivo por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, desde que comprovadas mediante prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória.

2. É nula a cobrança de tributo (ICMS-ST e DIFAL) fundamentada exclusivamente em norma infralegal (Decreto Estadual n.º 4.334-E/2001), por inequívoca ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF e art. 97 do CTN). Aplicação da tese firmada no Tema 456 do STF, que exige lei em sentido estrito para a instituição de antecipação de pagamento de ICMS.

3. Padece de nulidade a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que não individualiza a infração cometida nem indica o termo inicial dos juros de mora e a forma de calcular a correção monetária, impossibilitando o controle de liquidez, o exercício da ampla defesa e a verificação da prescrição (art. 202 do CTN e art. 2º, §5º da LEF).

4. Embora o Tema 108 do STJ presuma a legitimidade do sócio cujo nome consta na CDA, aplica-se a técnica da distinção (*distinguishing*) quando demonstrado que

os sócios não foram notificados no processo administrativo de lançamento, o que configura cerceamento de defesa e afasta a presunção de legitimidade do título em relação aos corresponsáveis.

5. É inaplicável a Súmula 392 do STJ para fins de substituição da CDA quando o vício é substancial, decorre do próprio lançamento ou atinge o fundamento legal do crédito, situações que demandariam a modificação do próprio lançamento tributário, vedada em sede de execução.

6. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Julgador), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista/RR, 18 de junho de 2026.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)